



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.13.078317-8/000

EMENTA:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº 1.0000.13.078317-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): ANGELINO VIEIRA MENDES - REQUERIDO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - RELATOR: EXM^a. SR.^a JUÍZA CRISTIANE MELLO COELHO GASPARONI

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a Turma de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador CAETANO LEVI LOPES, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR MAIORIA, E, TAMBÉM POR MAIORIA, ACOLHER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2014.

SR.^a JUÍZA CRISTIANE MELLO COELHO
GASPARONI – Relator

DES. CAETANO LEVI LOPES - Presidente



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.13.078317-8/000

requerente, mantendo sentença, considerando que o AIT foi regular, tendo o requerente cometido a infração de natureza grave, que o impediu de obter a CNH.

Contrariamente, foram expostas decisões de várias outras Turmas Recursais de Belo Horizonte, que determinaram que o requerido, Estado de Minas Gerais, procedesse com a expedição de CNH para a parte que havia cometido a mesma infração.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os artigos pertinentes da Lei 9503/97:

“Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

...

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.”

“Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização”.

Há várias situações que são tipificadas como infrações de trânsito, abrangendo tanto faltas na condução de veículo como faltas meramente administrativas. Ao deixar de providenciar o registro de veículo no prazo fixado em lei, cometeu o requerente infração de natureza administrativa. Não há dúvida que tal falta tem essa natureza jurídica, não possuindo qualquer pertinência com a capacidade de dirigir do condutor que possui ainda a permissão.

O entendimento esposado no acórdão questionado sustentou-se na aplicação pura dos artigos legais acima citados,



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.13.078317-8/000

PERMISSÃO TEMPORÁRIA PARA CONDUZIR VEÍCULO - ART. 233 DO CTB - PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE NATUREZA GRAVE - ART. 148, § 3º, DO CTB - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA - IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - SEGUNDA APELAÇÃO DESPROVIDA - PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Sendo imediatamente identificado o condutor à época em que as infrações de trânsito foram praticadas, não há que se falar em responsabilização do proprietário do automóvel - compreendido como aquele em que se encontra registrado o veículo junto ao órgão de trânsito competente -, por força da inteligência a *contrario sensu* do art. 257, § 7º, do CTB.

2. Nos termos do art. 148 do CTB, ao candidato aprovado no processo de habilitação, será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano. Decorrido esse prazo, a Carteira Nacional de Habilitação deve ser concedida ao permissionário, a menos que tenha cometido infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média, caso em que o candidato será obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação.

3. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, esposou a tese de que a infração relativa à ausência de registro de veículo no prazo legal (art. 233 do CTB) não deve obstar a expedição da CNH em favor do permissionário. Isso porque, ao interpretar teleologicamente o art. 148, § 3º, do CTB, esse Sodalício consignou que, em verdade, o legislador, ao vedar a concessão da CNH ao condutor que cometesse infração de trânsito de natureza grave, visou preservar os valores básicos tutelados pelo Sistema Nacional de Trânsito, com destaque para a segurança e a educação, previstos no art. 6º, I, do CTB. Precedentes.

4. Dessa forma, tendo em vista que a conduta prevista no art. 233 do CTB, além de não atentar contra a segurança do trânsito, nenhum risco oferece à incolumidade pública, o STJ considerou desarrazoado impedir o permissionário de obter a habilitação definitiva em razão dessa falta de cunho meramente



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.13.078317-8/000

O SR. JUIZ LUIZ CARLOS CARDOSO NEGRÃO:

Acolho o incidente, de acordo com a nobre Relatora.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, o Dr. Luiz Carlos está acolhendo o incidente.

Polo de Uberlândia. Dentre os colegas do Polo de Uberlândia, algum diverge da Relatora?

POLO DE UBERLÂNDIA:

Sr. Presidente.

O Polo de Uberlândia, por maioria, acompanha o voto da Relatora.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Peço, por gentileza, informar quem está divergindo, para os nossos registros.

O SR. JUIZ CLÁUDIO HENRIQUE CARDOSO BRASILEIRO:

Cláudio Brasileiro.

O SR. DES. PRESIDENTE:

O Dr. Cláudio, que representa a turma de Araxá, está com a palavra.

O SR. JUIZ CLÁUDIO HENRIQUE CARDOSO BRASILEIRO:

Sr. Presidente.

Abro divergência, levantando preliminar semelhante àquela levantada no caso anterior. Deixo de conhecer do incidente por entender que a pretensão do suscitante cria uma instância revisora na Turma de Uniformização, rediscutindo a decisão da Turma Recursal.

Então, instalo a divergência para rejeitar o



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.13.078317-8/000

preliminar, ou todos rejeitam, também?

A SR.^a JUÍZA CRISTIANE MELLO COELHO GASPARONI:

Todos rejeitam, Sr. Presidente.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, no Polo de Juiz de Fora, todos os eminentes Juízes rejeitaram a preliminar.

Retorno ao Polo de Montes Claros. Como votam os dois Colegas de Montes Claros?

POLO DE MONTES CLAROS:

Em Montes Claros, unanimemente, rejeitamos a preliminar.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, os Colegas de Montes Claros estão rejeitando.

Polo de Passos. Eminente colega do Polo de Passos, como vota?

POLO DE PASSOS:

Rejeitando a preliminar.

O SR. DES. PRESIDENTE:

O Colega de Passos também rejeita a preliminar. Polo de Uberlândia, como vota o Dr. Nilson?

POLO DE UBERLÂNDIA:

Rejeitaram, por maioria.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Somente o Dr. Cláudio, que suscitou, é que vota pela preliminar?



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.13.078317-8/000

venia, que a Resolução que regulamenta os trabalhos prevê uma hipótese de que a decisão da Turma de Uniformização permitiria que a Turma Recursal de origem, ou qualquer Turma, reformasse ou cassasse a decisão. E me parece que resolução não pode legislar sobre direito processual. Então, me parece que nesse dispositivo haveria um problema.

Penso que para esclarecimento, na questão levantada e bem sustentada pelo Doutor, quando do pedido ele pede que seja apresentada a tese. Mas me parece que a tese aprovada pela Turma de Uniformização não vai modificar a decisão mencionada pelo Doutor. Vai servir apenas de referência para que nos próximos julgamentos as Turmas Recursais, e mesmo os magistrados dos Juizados Especiais, possam assim se orientar.

Então, gostaria de solicitar a Vossa Excelência que orientasse ou encaminhasse os efeitos do que será votado aqui hoje.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Não vamos antecipar o que possivelmente vai acontecer, pois a Resolução diz que depende de provocação da parte. Quando a parte provocar, a Turma Recursal vai decidir e, conforme a decisão, pode ser que a Turma de Uniformização seja provocada. Aí, sim, será o momento de nós decidirmos até pela validade ou não da norma regimental, ou da norma administrativa.

No momento, vamos prosseguir com o julgamento, deixando para uma etapa posterior, se houver provocação, para deliberar.

Agradeço a sugestão.

**A SR.^a JUÍZA RENATA CRISTINA ARAÚJO MAGALHÃES
(TURMA RECURSAL DE ITABIRA):**

Sr. Presidente.

Posso me manifestar?

Gostaria de elogiar a sustentação do Doutor. Entendo que, realmente, existem diversos julgados nesse sentido que ele está sustentando.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.13.078317-8/000

O SR. DES. PRESIDENTE:

Somente gostaria de lembrar aos colegas que a nossa uniformização é regida pela Lei nº 12.153, não é pelo CPC. É diferente.

A SR.ª JUÍZA RENATA CRISTINA ARAÚJO MAGALHÃES:

Sim, mas é uma norma orientadora, Sr. Presidente.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Mais algum colega acolhe a preliminar?
Então, em Belo Horizonte, somente a Dr.ª Renata divergiu.

A preliminar foi rejeitada por maioria.
Retorno ao Polo de Uberlândia, agora quanto ao mérito, para consultar os eminentes colegas se alguém diverge da Relatora, que acolhia o incidente.

POLO DE UBERLÂNDIA:

No mérito, o polo de Uberlândia acompanha a Relatora.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Sem divergência?

POLO DE UBERLÂNDIA:

Por unanimidade.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Polo de Varginha, quanto ao mérito, por favor, algum colega diverge da Relatora, que acolhe o Incidente?

POLO DE VARGINHA:

O Polo de Varginha acompanha a Relatora.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.13.078317-8/000

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, Vossa Excelência rejeita o incidente?

A SR.^a JUÍZA GIOVANNA ELIZABETH COSTA DE MELLO PAIVA:

Rejeito o incidente.

A SR.^a JUÍZA RAQUEL DE PAULA ROCHA SOARES:

Sr. Presidente.

Pelas mesmas razões da Dr.^a Giovanna, no momento em que o senhor perguntou se alguém discordava, juntamente com ela me manifestei, ela teve a palavra e falou muito bem. É exatamente esse raciocínio. Temos que sopesar os interesses do estado e do indivíduo e, no caso, fica evidente que, numa situação de radar, uma pessoa que não transferiu o carro para o seu próprio nome evita que uma punição lhe seja aplicada justamente, e que, por causa dessa punição, a carteira venha a lhe ser negada.

Então, o raciocínio dela é perfeito, e faço, das palavras dela, as minhas.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, Vossa Excelência está acompanhando a divergência?

A SR.^a JUÍZA RAQUEL DE PAULA ROCHA SOARES:

Exatamente.

**O SR. JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO
(TURMA RECURSAL DE PARACATU):**

Acompanho a divergência.

O SR. JUIZ RENATO LUÍS DRESCH:

Sr. Presidente.

Queria entrar nessa questão que a Dr.^a Renata levantou, referindo-se ao art. 476 do Código de Processo Civil.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.13.078317-8/000

incidente. O conhecimento já foi decidido por maioria quando foi suscitada a preliminar do colega de Uberlândia.

O SR. JUIZ FERNANDO VASCONCELOS LINS:

Há uma divergência, no caso concreto, e duas teses. Opta-se por uma ou por outra. Mas reconhece-se a divergência.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Mas aí já é o mérito, porque quanto ao conhecimento do incidente em si, a maioria já conheceu, ao rejeitar a preliminar. No mérito é que se pode acolher ou rejeitar o incidente.

A SR.^a JUÍZA RAQUEL DE PAULA ROCHA SOARES:

Sr. Presidente.

Estou entendendo que o colega está raciocinando no sentido de que a turma de uniformização teria que optar entre um entendimento ou outro, porque quando se abre a uniformização, a parte diz assim: “olha, tem uma turma que vota no sentido x, a outra turma no sentido y”, ou seja, uma turma entende que a tese da relatora é a correta, outra turma é de acordo com o entendimento da Dr.^a Giovanna. Qual das duas teses que vamos entender que será o parâmetro para uniformizar a jurisprudência?

A pergunta é essa: qual dos dois entendimentos vai ser o entendimento paradigma, uniformizado? Seria isso.

O SR. DES. PRESIDENTE:

O colegiado é soberano. Ele pode vir até com uma terceira tese, se entender conveniente.

O SR. JUIZ FERNANDO VASCONCELOS LINS:

Na minha opinião, tecnicamente seria reconhecer a divergência e optar por uma ou outra tese.

O SR. DES. PRESIDENTE:

O normal realmente é acolher ou rejeitar. Pode



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.13.078317-8/000

POLO DE GOVERNADOR VALADARES:

Mas já foi fixado na sessão passada nossa. A validade é para o futuro. Não se aplica ao caso que suscita o Incidente.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Sim, mas isso será decidido em um futuro eventual retorno, depois que a Turma Recursal decidir, porque senão estamos usurpando competência de turma. A nossa Turma só uniformiza.

POLO DE GOVERNADOR VALADARES:

Em relação ao caso específico, temos dois problemas a solucionar. Na verdade, trata-se de dois pedidos, um é de uniformizar, e o outro, que está sendo rejeitado, é da aplicação ao caso que suscitou. Este foi rejeitado.

O segundo ponto é a divergência entre a tese um e a tese dois. Qual delas nós vamos tomar como parâmetro? Não é o caso de rejeição. Ou vamos validar que o procedimento da multa não interfere na CNH, ou que interfere. É um, ou é outro, e gera um paradigma futuro.

Governador Valadares vota que não há interferência na CNH.

De acordo com a Relatora.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, em Governador Valadares, os colegas estão acompanhando a eminente Relatora. Anuncio, portanto, o resultado do julgamento.

SÚMULA: POR MAIORIA, REJEITARAM PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, E, TAMBÉM POR MAIORIA, ACOLHERAM O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.